

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE - ESTADO DO MATO GROSSO.

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 41/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 591855/2019

A empresa **UNIVEN HEALTHCARE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado com sede na Cidade de Palhoça, Estado de Santa Catarina, Rua do Albatroz, 305, Sala 01, Cidade Universitária, inscrita sob CNPJ/MF nº 09.420.486/0001-91, representante comercial autorizado da empresa **FUJIFILM**, vem, tempestivamente, oferecer a presente:

IMPUGNAÇÃO

Aos termos do Edital em referência, o que faz na conformidade seguinte:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme previsão expressa no Edital, o prazo estipulado para a interposição de IMPUGNAÇÃO o prazo de **DOIS DIAS ÚTEIS ANTERIORES À DATA FIXADA PARA ABERTURA DAS PROPOSTAS.**

Na medida em que a abertura da Sessão Pública está marcada para o dia **28 de junho de 2019**, a presente IMPUGNAÇÃO se mostra **TEMPESTIVA.**

II – DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico para ***“Aquisição de filme para Raio-X digital com impressora a seco em comodato, para atender as demandas do setor de radiologia das unidades de pronto atendimento – UPAs IPASE e Cristo Rei e do Hospital e Pronto Municipal de Várzea Grande”.***

Ao verificar as exigências técnicas do Edital, esta Impugnante apresenta os seguintes argumentos com finalidade de alterá-las, e assim para que possa viabilizar sua participação, bem como de demais fornecedores aptos ao fornecimento de filmes.

III - DAS RAZÕES DE RECURSO

III.1 – OBJETO DA LICITAÇÃO

III.1.A – ITENS 01 AO 02

III.1.B – “CAIXA COM 125 UNIDADES”

III.1.C – “FILME 28X35CM”

No objeto do edital em epígrafe é solicitado “Aquisição de filme para Raio-X digital com impressora a seco em comodato, para atender as demandas do setor de radiologia das unidades de pronto atendimento – UPAs IPASE e Cristo Rei e do Hospital e Pronto Municipal de Várzea Grande”. No termo de referência, consta na descrição dos filmes itens 01 e 02 o termo: “CAIXA COM 125 UNIDADES”.

Ocorre que alguns fabricantes têm caixas com menos ou até mesmo maior número de películas, o que não traz prejuízo algum para administração pública, dessa forma sugerimos que a unidade de medida seja alterada para películas e que a quantidade solicitada em edital seja pelo total de películas, permitindo assim fabricantes que possuem embalagens maiores ou menores possam participar do referido certame.

Esta alteração não traz nenhuma perda ao órgão, muito pelo contrário, abrirá uma concorrência para diminuição nos valores do produto a ser adquirido.

Referente ao tamanho dos filmes solicitados no edital, item 02, “Filme para raio-x para radiologia digital, tamanho 28X35cm”.

Ocorre que o tamanho dos nossos filmes é 26x36, tamanho esse que suporta o mesmo número de imagens colocadas no tamanho 28x35. Ou seja, é um detalhe mínimo que na parte prática não gera nenhuma diferença. Ressaltamos também que a utilização do filme tamanho 26x36 no lugar

do 28x36 não trará ônus algum para a administração pública. Pelo contrário, aceitando também o tamanho 26x36 haverá ampliação da concorrência o que inexoravelmente fará com que a administração consiga melhores preços no momento do pregão.

Diante disso, vislumbrando a ampla concorrência, sugerimos a alteração da especificação do item 02 para:

“Filme para raio-x para radiologia digital, tamanho 28X35cm ou 26X36 cm...”

Salienta a impugnante que pretende participar dos itens oferecendo a marca produto de reconhecida qualidade e adequado as normas reguladoras nacionais, sendo utilizados em GRANDE PARTE DOS HOSPITAIS DO BRASIL (de forma continuada), sendo o produto ofertado seguro e reconhecidamente confiável, com preços razoáveis, em obediência ao TIPO DE LICITAÇÃO constante no preâmbulo do Edital, que é de **MENOR PREÇO POR ITEM**.

Em referência aos itens do supracitado edital, observa-se restrição a concorrência quando faz exigências que apenas podem ser cumpridas por uma única marca.

Tais alterações possibilitaram um maior número de empresas participantes, logo, beneficiará este órgão aonde terá maior opção de filmes para análise com o objetivo de obter a melhor oferta.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Lembramos o que dispõe o artigo 3º, § 1º, da Lei Nº 8666/93:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º - É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em

razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (Grifo nosso)

Em um procedimento licitatório, quanto mais propostas apresentadas, maiores as chances da administração selecionar o objeto de melhor qualidade pelo menor preço. Se assim não fosse, não haveria razão de tal procedimento, o qual, dada a importância, é regido por lei específica!

Vale salientar ainda, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, in *Licitação e Contrato Administrativo* – 12ª Edição, pág. 28/30:

“A igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação – previsto na própria Constituição da República (art. 37, XXI) – pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes.”

Cabe lembrar, mais uma vez, que a licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do Contratante e promover uma competição justa entre todos os concorrentes, primando, acima de tudo, pela supremacia do interesse público.

Ora, se outras grandes empresas estão aptas ao fornecimento dos filmes solicitados, **não há alternativa senão abrir tais descrições a TODOS os interessados.**

IV – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com a finalidade de alterar o edital quanto aos itens impugnados, e como consequência, seja republicado seus termos conforme princípios da Lei nº 8666/93.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Palhoça, 24 de junho de 2019.


JOSE ROBERTO PILLER
SÓCIO - DIRETOR
CPF: 852.420.128-20
RG: 8.347.993/SP